



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.842, DE 2005

(Do Sr. Betinho Rosado)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Seridó – UFS, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) -
ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Seridó - UFS, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, criada pela lei nº 3.849, de 18 de dezembro 1960.

Parágrafo único. A UFS, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A UFS terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFS, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu estatuto, a UFS será regida pelo estatuto atual da UFRN, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passam a integrar a UFS, independentemente de qualquer formalidade, os cursos de todos os níveis integrantes dos campi da UFRN localizados nas cidades Currais Novos e Caicó.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam automaticamente, independentemente de qualquer outra exigência, a integrar o corpo discente da UFS.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a UFS os cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal da UFRN, disponibilizados para funcionamento dos campi dos municípios de Currais Novos e Caicó, na data de publicação desta Lei.

Art. 6º Ficam criados no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição à UFS:

I - os cargos de Reitor e de Vice-Reitor;

II - quatrocentos e quarenta e quatro cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior, conforme o Anexo I desta Lei;

III - cento e trinta e quatro cargos efetivos de técnico-administrativo de nível superior, conforme o Anexo II desta Lei; e

IV - seiscentos e noventa e oito cargos efetivos de técnico-administrativo de nível médio, conforme o Anexo II desta Lei.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se refere os incisos II a IV deste artigo as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e a Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, bem como o Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, cinquenta e nove cargos de Direção - CD e duzentas Funções Gratificadas - FG, necessários para compor a estrutura regimental da UFRB, sendo: um CD-1; sete CD-2; oito CD-3; quarenta e três CD-4; cento e quarenta e quatro FG-1; sete FG - 2; quarenta e oito FG-4; e uma FG-5.

§ 3º Para o primeiro ano de funcionamento, serão providos apenas os seguintes cargos, necessários à fase inicial de implantação da Universidade: um CD-1; sete CD-2; quatro CD-3; quatorze CD-4; vinte e sete FG-1; três FG-2; e dez FG-4.

Art. 7º A administração superior da UFS será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e pelo Conselho Universitário, no limite de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFS.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 5.540, de 1968, substituirá o Reitor em suas faltas e impedimentos legais ou temporários.

§ 3º O estatuto da UFS disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º O patrimônio da UFS será constituído por:

I - saldos orçamentários transferidos da UFRN para a UFS, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, por subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesa orçamentária, nos exercícios em que a UFS não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal;

II - bens e direitos que a UFS vier a adquirir ou incorporar;

III - doações ou legados que receber; e

IV - incorporações que resultem de serviços realizados pela UFS, observados os limites da legislação de regência.

Parágrafo único. Os bens e os direitos da UFS serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 9º Os recursos financeiros da UFS serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais, observada a regulamentação a respeito;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais, a título de retribuição por serviços prestados a terceiros, compatíveis com a sua finalidade, nos termos do estatuto e regimento interno; e

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente.

Parágrafo único. A implantação da UFS fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 10. A implantação das atividades e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da UFS deverão coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da UFRN para a UFS, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que a UFS não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados à UFRN as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da UFS.

Art. 12. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFS, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos, **pro-tempore**, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 13. A UFS encaminhará sua proposta estatutária ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I**QUADRO DE PESSOAL EFETIVO - DOCENTE**

CLASSE	QUANTITATIVO
AUXILIAR I	20
ASSISTENTE I	140
ADJUNTO I	238
TITULAR	46
TOTAL	444

ANEXO II**CARGOS EFETIVOS DE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO**

NÍVEL SUPERIOR (NS)	QUANTIDADE
Técnico em Administração.....	63
Secretária	12
Técnico em Informática	2
Advogado	7
Jornalista	1
Técnico de Laboratório	18
Engenheiro Agrônomo	8
Técnico em Assuntos Estudantis	13
Assistente Social	2
Engenheiro Mecânico	1
Engenheiro Civil	1
Bioquímico	4
Nutricionista	2
TOTAL	134

NÍVEL INTERMEDIÁRIO (NI)	QUANTIDADE
---------------------------------	-------------------

Assistente em Administração	412
-----------------------------------	-----

Técnico em Laboratório	85
Auxiliar de Laboratório	48
Secretária	49
Auxiliar Agropecuário	65
Técnico em Agronomia	35
Operador de Máquina Agrícola	4
TOTAL	698

JUSTIFICATIVA

Submetemos à deliberação do plenário da Câmara dos Deputados, ouvidas as Comissões, o anexo Projeto de Lei que cria a Universidade Federal do Seridó - UFS, a partir do desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte- UFRN, com sede na cidade de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte.

A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária. O desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte- UFRN, com a criação de uma universidade pública, localizada numa das regiões mais representativas do semi-árido nordestino, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares. Do século XIX até a década de setenta do último século, a região tinha como atividade principal a pecuária associada ao plantio de algodão.

A variedade de fibra longa produzida localmente era considerada a melhor do mundo. Entretanto, avanços tecnológicos decorrentes do uso de fibras sintéticas no setor têxtil acabaram de inviabilizar a economia algodoeira. Por este e outros motivos, a região do Seridó seguiu o padrão nacional brasileiro de urbanização acelerada e abandono do campo por grandes parcelas de população. Na cidade, portanto, habita, hoje, a maior parte da população regional e nos dois principais pólos, Caicó e Currais Novos, está concentrada quase a metade do povo do Seridó.

A partir desta nova realidade, o Seridó busca alternativas econômicas. Qualquer iniciativa para a economia regional passa, nos tempos que correm, pela implantação de um sistema universitário comprometido com a região, voltado para o treinamento de pessoal qualificado e para a solução dos problemas que enfrenta. A Universidade Federal do Rio Grande do Norte já conta com o Centro de Ensino Superior

do Seridó. Esta unidade poderia consistir na base para a implantação da nova instituição, de significativa relevância para o desenvolvimento do ensino superior na região.

Acreditamos que a criação da Universidade Federal do Seridó trará efetivos benefícios para a Região do Seridó do Rio Grande do Norte: ampliará a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar de aproximadamente 204.097 habitantes da região, além dos interessados vindos de outras regiões do Estado do Rio Grande do Norte e do País. Devemos considerar ainda que o domínio ecológico onde está fincado o Seridó Potiguar é representativo de mais da metade da região geográfica do semi-árido nordestino.

É, portanto, devido à necessidade de uma instituição autônoma na região, à prévia existência de uma infra-estrutura universitária consolidada e à política descentralizadora do MEC, manifesta pela criação de diversas novas instituições, em condições semelhantes à da região, que sugerimos a criação da Universidade Federal do Seridó.

Sala de Sessões, em 30 de agosto de 2005

Deputado BETINHO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 3.849, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1960

Federaliza a Universidade do Rio Grande do Norte, cria a Universidade de Santa Catarina e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Universidade do Rio Grande do Norte, a que se refere o Decreto nº 45.116, de 26 de dezembro de 1958, passa a integrar o Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior, incluída na Categoria constante do item I, do art. 3º da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Art. 2º É Criada a Universidade de Santa Catarina, com sede em Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, e integrada no Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior, incluída na categoria constante do item I, do art. 3º da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

Art. 3º As Universidades referidas nos artigos anteriores terão personalidade jurídica e gozarão de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 4º A Universidade do Rio Grande do Norte compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade de Medicina de Natal (Decreto nº 42.923, de 30 de dezembro de 1957);
- b) Faculdade de Farmácia de Natal (Lei nº 3.727, de 14 de fevereiro de 1960);
- c) Faculdade de Odontologia de Natal (Lei nº 3.727, de 14 de fevereiro de 1960);
- d) Faculdade de Direito de Natal (Decreto nº 43.142, de 3 de fevereiro de 1958);
- e) Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Norte (Decreto nº 47.438, de 15 de dezembro de 1959).

§ 1º As Faculdades e Escolas mencionadas neste artigo passam a denominar-se: Faculdade de Medicina, Faculdade de Farmácia, Faculdade de Odontologia, Faculdade de Direito e Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Norte.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro do prazo de três anos, a criação ou agregação à Universidade do Rio Grande do Norte, de uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Art. 5º A Universidade de Santa Catarina compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

- a) Faculdade de Direito de Santa Catarina (Lei nº 3.038, de 19 de dezembro de 1956);
- b) Faculdade de Medicina de Santa Catarina (Decreto nº 47.531, de 29 de dezembro de 1959, retificado pelo Decreto nº 47.932, de 15 de março de 1960);
- c) Faculdade de Farmácia de Santa Catarina (Decreto nº 30.234, de 4 de dezembro de 1951);
- d) Faculdade de Odontologia de Santa Catarina (Decreto nº 30.234, de 4 de dezembro de 1951);
- e) Faculdade Catarinense de Filosofia (Decreto nº 46.266, de 26 de junho de 1959, Decreto nº 47.672, de 19 de janeiro de 1960);

f) Faculdade de Ciências Econômicas de Santa Catarina (Decreto número 37.994, de 28 de setembro de 1955);

g) Escola de Engenharia Industrial (modalidades: Química, mecânica e Metalurgia);

h) Faculdade de Serviço Social, da Fundação Vidal Ramos, na qualidade de agregada (Decreto nº 45.063, de 19 de dezembro de 1958);

Parágrafo único. As Faculdades e Escola mencionadas neste artigo passam a denominar-se: Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina, Faculdade de Farmácia, Faculdade de Odontologia, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Faculdades de Ciências Econômicas, Escola de Engenharia Industrial da Universidade de Santa Catarina e Faculdade de Serviço Social.

Art. 6º A Agregação de curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Govêrno, na forma da Lei, e assim a desagregação.

Art. 7º O patrimônio das Universidades referidas nesta Lei, será formado pelos:

a) bens móveis, imóveis e instalações ora utilizados pelos estabelecimentos nelas integrados, exceto a agregada e que lhes serão transferidos nos termos desta Lei.

b) bens e direitos que adquirir ou que lhes sejam transferidos na forma da Lei;

c) legados e doações legalmente aceitos;

d) saldos da receita própria e de recursos orçamentários outros, que lhes forem destinados.

Parágrafo único. A aplicação dos saldos referidos na alínea d dêste artigo, depende de deliberação do Conselho Universitário e somente poderá sê-lo em bens patrimoniais, em equipamentos, em instalações ou em pesquisas, vedada qualquer alienação sem expressa autorização do Presidente da República.

Art. 8º Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços provirão das dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas pela União; das rendas patrimoniais; da receita de taxas escolares; de retribuição de atividades remuneradas de laboratórios; de dotações, auxílios, subvenções e eventuais.

Parágrafo único. A receita e a despesa constarão do orçamento de cada Universidade; e a comprovação dos gastos se fará nos termos da legislação vigente, obrigados todos os depósitos em espécie no Banco do Brasil S. A., cabendo ao Reitor a movimentação das contas.

Art. 9º Independentemente, de qualquer indenização, são incorporados ao patrimônio da União, mediante escritura pública, todos os bens móveis, imóveis e direitos ora na posse ou utilizados pelas Faculdades e Escolas referidas nesta Lei, exceto a agregada.

Parágrafo único. Para a transferência dos bens mencionados neste artigo é assegurado o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual será havido como revogado o disposto nesta Lei em relação ao estabelecimento que desatender.

Art. 10. É assegurado o aproveitamento do pessoal administrativo e auxiliar técnico dos estabelecimentos aludidos nos arts. 4º e 5º, em quadro extraordinário, a ser aprovado pelo Poder Executivo, não podendo os respectivos salários exceder aos das atividades correspondentes no serviço público federal.

§ 1º Os Professores das Faculdades e Escolas, referidos nesta Lei, não admitidos em caráter efetivo na forma da legislação federal, poderão ser aproveitados como interinos.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a administração das Faculdades e Escolas apresentarão a Diretoria do Ensino Superior a relação, acompanhada de currículo, de seus professores e servidores, especificando a forma de investidura, a natureza do serviço que desempenham, a data da admissão e a remuneração.

§ 3º Serão expedidos pelas autoridades competentes os títulos de nomeação decorrentes do aproveitamento determinado nesta Lei, depois e a contar da data da última das escrituras públicas referidas no artigo 9º.

§ 4º Para provimento, em caráter interino, de cátedras de novos cursos que forem instalados em qualquer Faculdade ou Escola integrante das Universidades mencionadas nesta Lei só poderão ser contratados docentes livres ou professores catedráticos das mesmas disciplinas ou disciplinas afins.

Art. 11. Para execução do que determinam os arts. 1º e 2º desta Lei, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior, - dois cargos de Reitor, padrão 2-C, duas funções gratificadas de Secretário, 3-F, e duas de Chefe de Portaria, 15-F, para as Reitorias.

Art. 12. Para execução do disposto nos arts. 1º e 4º, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior, 33 cargos de Professor Catedrático (FN-URN-DESU), para a Faculdade de Medicina, 12 cargos de professor Catedrático (FF-URN-DESU) para a Faculdade de Farmácia; 14 cargos de Professor Catedrático (FO-URN-DESU) para a Faculdade de Odontologia; 22 cargos de Professor Catedrático (FD-URN-DESU) para a Faculdade de Direito; 25 cargos de Professor Catedrático - (EE-URN-DESU) para a Escola de Engenharia e uma função gratificada de Diretor, uma de Secretário e uma de Chefe de Portaria, para cada uma das referidas Faculdade e Escola.

Art. 13. Para execução do disposto nos arts. 2º e 5º, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior, 22 cargos de Professor Catedrático (FM-USC-DESU) para a Faculdade de Medicina; 12 cargos de Professor Catedrático (FF-USC-DESU), para a Faculdade de Farmácia; 31 cargos de Professor Catedrático (FFI-USC-DESU) para a Faculdade de Filosofia; 12 cargos de Professor Catedrático (FO-USC-DESU) para a Faculdade de Odontologia; 23 cargos de Professor Catedrático (FCE-USC-DESU) para a Faculdade de Ciências Econômicas; 26 cargos de Professor Catedrático (EEI-USC-DESU) para a Escola de Engenharia Industrial; e uma função gratificada de Diretor, 5-C, uma de Secretário, 3-F, e uma de Chefe de Portaria, 20-F, para cada uma das referidas Faculdades e Escola.

Art. 14. As nomeações e admissões de pessoal para as escolas de engenharia, mencionadas nos arts. 12 e 13, se farão à medida da progressão dos cursos.

Art. 15. Os cargos de Professor Catedrático nas Faculdades de Medicina das Universidades objeto desta Lei, serão progressivamente reduzidos a 18 à medida que se forem vagando, por extinção das respectivas cátedras, na forma a ser prevista, no Regimento da Escola, o qual deverá ser aprovado dentro de 60 dias após a instalação da Universidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será aplicado às cátedras vagas na data da publicação desta Lei, as quais não poderão ser providas em caráter efetivo, até a aprovação do Regimento.

Art. 16. Para cumprimento das disposições desta Lei, é autorizada a abertura, pelo Ministério da Educação e Cultura, do crédito especial de Cr\$194.200.000,00 (cento e noventa e quatro milhões e duzentos mil cruzeiros), sendo Cr\$86.240.000,00 (oitenta e seis milhões, duzentos e quarenta mil cruzeiros) para a Universidade do Rio Grande do Norte, assim distribuídos: Cr\$51.444.000,00 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros) para Pessoal Permanente; Cr\$28.752.000,00 (vinte e oito milhões, setecentos e cinquenta e dois mil cruzeiros) para Pessoal Técnico e Administrativo do Quadro Extraordinário; Cr\$5.544.000,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil cruzeiros), para funções gratificadas; e Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para instalação da Reitoria; e de Cr\$117.960.000,00 (cento e dezessete milhões, novecentos e sessenta mil cruzeiros) para a Universidade de Santa Catarina, assim distribuídos: Cr\$71.604.000,00 (setenta e um milhões, seiscentos e quatro mil cruzeiros), para Pessoal Permanente Cr\$28.320.000,00 (vinte e oito milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros), para Pessoal Técnico e Administrativo do Quadro Extraordinário, Cr\$7.536.000,00 (sete milhões, quinhentos e trinta e seis mil cruzeiros), para funções gratificadas; Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para instalação da Reitoria; e Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para equipamento e instalação da Escola de Engenharia Industrial.

Art. 17. O provimento efetivo dos cargos de Professor Catedrático, criados pelos arts. 12 e 13, se fará por meio de concurso, de títulos e de provas, realizado em estabelecimento congênere federal, designado em cada caso pela Diretoria do Ensino Superior, a esta cabendo a publicação dos editais dentro de três anos do primeiro provimento interino, e até que a Congregação disponha de número legal para a realização desses atos.

Art. 18. O Estatuto da Universidade do Rio Grande do Norte e o da Universidade de Santa Catarina, que obedecerão à orientação dos das Universidades federais, serão expedidos pelo Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.
JUSCELINO KUBITSCHEK

Clóvis Salgado
S. Paes de Almeida

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera Dispositivos do Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Modificado pelo Decreto-Lei Nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei Nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art.4º.....

II-

.....

d) fundações públicas.

.....

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. "

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art.5º.....

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa,

patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. "

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

.....

.....

LEI Nº 10.302, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores que menciona das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

Art. 1º Os vencimentos dos cargos e empregos dos servidores técnico-administrativos e técnico-marítimos ativos e inativos e dos pensionistas das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, ressalvados os de professor de 3º grau, de professor de 1º e 2º graus e dos integrantes da área jurídica abrangidos pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passam a ser os constantes do Anexo a esta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 2º O estabelecido no art. 1º aplica-se também aos cargos redistribuídos para as instituições federais de ensino, bem como aos empregos, não enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, até a data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam enquadrados no PUCRCE, a partir de 1º de janeiro de 2002, os servidores ocupantes de cargos efetivos de que trata o caput.

§ 2º O enquadramento observará as normas pertinentes ao PUCRCE.

§ 3º A diferença que se verificar entre a remuneração percebida e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento será assegurada como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo.

§ 4º A vantagem pessoal de que trata o § 3º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

TÍTULO I

Capítulo Único - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

Fixa Normas de Organização e Funcionamento do Ensino Superior e sua Articulação com a Escola Média, e dá outras Providências.

CAPÍTULO I

DO ENSINO SUPERIOR

Arts. 1º (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Arts. 2º (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Arts. 3º (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Arts. 4º (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Arts. 5º (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Arts. 6º (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Arts. 7º (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Arts. 8º (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Arts. 9º (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Arts. 10. (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Arts. 11. (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Arts. 12. (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Arts. 13. (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Arts. 14. (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Arts. 15. (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de Universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores do sois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituições;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995.*

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovado na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995.*

Arts. 17. (Revogados pela Lei nº 9.394, de 20/12/1996).

.....

FIM DO DOCUMENTO
